



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.291 - RJ (2013/0197690-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VANESSA ALVES MORAES
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) - RJ111830
DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S) - RJ165787

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Conforme o Enunciado Administrativo 2/STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, ao caso, a regra do CPC/1973.

2. A parte embargante não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do Apelo Nobre. Incide, portanto, a Súmula 115/STJ, a qual dispõe que *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília/DF, 14 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.291 - RJ (2013/0197690-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VANESSA ALVES MORAES
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) - RJ111830
DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S) - RJ165787

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por VANESSA ALVES MORAES contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao seu Embargos de Divergência, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS (fls. 588).

2. Nas razões do Agravo Interno, sustenta a parte agravante que o § 4o. do art. 515 DO CPC agora exige que o recorrente seja intimado, antes que o magistrado lhe aplique a pena da deserção, mesmo que o preparo esteja ausente, e não apenas insuficiente e o mesmo se aplica ao caso da ausência de procuração no momento do protocolo do recurso (fls. 598).

3. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Seção Julgadora para que seja conhecido e provido o seu Agravo Interno.

4. Impugnação não apresentada. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.291 - RJ (2013/0197690-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VANESSA ALVES MORAES
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) - RJ111830
DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S) - RJ165787

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *Conforme o Enunciado Administrativo 2/STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, ao caso, a regra do CPC/1973.*

2. *A parte embargante não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do Apelo Nobre. Incide, portanto, a Súmula 115/STJ, a qual dispõe que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

3. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

1. *A despeito das razões trazidas à baila pela agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

2. *Inicialmente, cabe ressaltar que incide na hipótese em exame o Enunciado Administrativo 2 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.3.2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de incidir a aplicação do Código Fux ao presente caso, pois os Embargos de Divergência foram interpostos contra acórdão da Segunda Turma de fls. 524/527, publicada em 31.5.2013, nos termos da certidão de fl. 529.

3. Conforme fundamentado na decisão agravada, consoante certidão de fls. 541, a parte embargante não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do Apelo Nobre. Incide, portanto, a Súmula 115/STJ, a qual dispõe que *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. SÚMULA 115/STJ. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se o advogado que assinou a petição eletrônica dos embargos de divergência não possui procuração ou substabelecimento nos autos e, embora intimado a regularizar a representação processual, *quedou-se inerte, impõe-se a incidência da Súmula 115 do STJ, segundo a qual, Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*.

2. É pacífica a orientação da Corte Especial no sentido de que o acórdão proferido em habeas corpus não é admitido como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp. 1.509.492/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 18.9.2018).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Incide no presente recurso o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17/03/2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. *No caso dos autos, o acórdão embargado proferido pela Terceira Turma deste Sodalício na vigência do Código de Processo Civil de 1973 negou provimento a agravo regimental ante a incidência da Súmula 115/STJ, sob o fundamento de que não ultrapassa a admissibilidade o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme o entendimento remansoso deste Tribunal Superior e das respectivas turmas que o compõem.*

3. *Embargos de divergência interpostos contra acórdão que adotou posicionamento sintonizado com a jurisprudência pacífica desta Corte podem ser liminarmente indeferidos, nos termos da Súmula n. 168/STJ.*

4. *Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé, porque o agravo interno, embora de forma singela, impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, descabendo a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer. Precedentes das Turmas deste Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Agravo interno ao qual se nega provimento (AgInt no AgInt nos EREsp. 1.511.251/TO, Rel. Min. JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 3.10.2017).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto pelo Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0197690-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt nos
EAREsp 248.291 / RJ

Números Origem: 02029279820108190001 201202259447 201224503561 2029279820108190001

PAUTA: 14/03/2019

JULGADO: 14/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VANESSA ALVES MORAES
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
EMBARGADO : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) - RJ111830
DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S) - RJ165787

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANESSA ALVES MORAES
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) - RJ111830
DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S) - RJ165787

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.